Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 171/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8175/2013
PROTOCOLO	**:** 1416426
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
INTERESSADO	**:** ROMERO E DE PAULA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 74.800,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de Termo Aditivo que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, com remessa de documentos tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 5/2013, celebrado entre o Município de Maracaju, por intermédio da Câmara Municipal, por seu Presidente, Edio Antonio Resende de Castro e Romero e De Paula Ltda – EPP.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre o Município de Maracaju, por intermédio da Câmara Municipal, e a empresa Romero e De Paula Ltda. - EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de contabilidade (gestão contábil), no valor de R$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8665/2013.

Analisa-se, neste momento, a licitude do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-3477/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12361/2014, opinaram pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A questão posta em apreciação trata da licitude do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 5/2013, cujo valor inicial é de R$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais).

O objeto do aditivo é a prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de onze meses, a contar de 22 de janeiro de 2014, no valor de R$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório foi realizado por meio da modalidade de licitação convite.

O termo aditivo trata da prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo mesmo período de 11 (onze) meses, com previsão em edital de licitação, parecer jurídico do órgão e manutenção das demais cláusulas contratuais, razão pela qual não configura, a meu ver, mudança de modalidade licitatória.

Observo, ainda, que a contratação se manteve vantajosa para a Câmara Municipal de Maracaju-MS uma vez que seu valor global inicialmente contratado foi mantido e os serviços foram prestados de forma satisfatória, conforme informado à peça 26 dos autos.

Por fim, verifico que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o termo aditivo merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) e o parecer do MPC, e voto**:**

1 - pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 5/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 99, do RITC/MS;

3 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do instrumento contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EJO
SETAC. VAB/ARP